



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 4/2017 – São Paulo, quinta-feira, 05 de janeiro de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

ATO CJF3R Nº 1021, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

I - Designar o MM. Juiz Federal Substituto ARNALDO DORDETTI JUNIOR, da 6ª Vara de Santos, para, com prejuízo de suas atribuições, responder pela titularidade da 4ª Vara, nos dias 29 e 30/8/16, em decorrência de afastamento autorizado pela Corregedoria Regional da MMª. Juíza Federal ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA.

II - Designar o MM. Juiz Federal Substituto BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, da 5ª Vara de Santos, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela titularidade da mesma Vara, no dia 31/8/16, em decorrência de afastamento autorizado pela Corregedoria Regional da MMª. Juíza Federal ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA.

Documento assinado eletronicamente por **Cecília Maria Piedra Marcondes, Desembargadora Federal Presidente**, em 07/12/2016, às 18:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DIRETORIA DO FORO

DECISÃO Nº 2426883/2017 - DFORSP/GADI/SUTJ

Trata-se de concessão de adicional por tempo de serviço e inclusão de período de licença para tratar de doença em pessoa da família na apuração deste benefício, da servidora VERA LUCIA DE FREITAS CUNHA DE OLIVEIRA, RF 1088, em razão do disposto no Art. 67 da Lei n. 8.112/90 (com redação dada pela Lei n. 9.527/97), Art. 15, inciso II da Medida Provisória n. 2.225-45/01, Art. 8º, inciso VI da Resolução n. 141/2011–CJF/Brasília (com redação dada pela Resolução n. 247/2013-CJF/Brasília), artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 12269/2010 e artigo 16, parágrafo 1º, da Resolução n. 159/2011-CJF.

De acordo com as informações do Núcleo de Administração Funcional, a servidora teve um acréscimo de dias aproveitados para fins de adicional por tempo de serviço em razão da regra contida no artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 12269/2010, a qual diz que o afastamento para tratar de doença em pessoa da família, que seja posterior a 11.12.1990 e que não exceda ao limite de 30 (trinta) dias a cada 12 meses, não poderá ser descontado. Consequentemente, foram antecipados os períodos aquisitivos do 1º ao 5º anuênios, com efeitos financeiros do 2º ao 5º anuênios, os quais tiveram os meses de implemento adiantados.

Além disso, segundo aquele núcleo, houve um segundo acréscimo de dias aproveitados para fins da gratificação adicional por tempo de serviço, motivado pela regra introduzida pela Resolução n. 260/2002-CJF/Brasília e mantida pela Resolução n. 141/2011–CJF/Brasília, que a revogou, segundo a qual foi possível o aproveitamento do tempo de serviço trabalhado de 05.07.1996 a 08.03.1999. Com isto, foi possível a incorporação do 6º e 7º anuênios.

Diante do exposto, considerando a Informação SECT 2355642, a decisão contida no Processo n. 11.309/2005-NURE e o disposto no Art. 67 da Lei n. 8.112/90 (com redação dada pela Lei n. 9.527/97), Art. 15, inciso II da Medida Provisória n. 2.225-45/01, Art. 8º, inciso VI da Resolução n. 141/2011–CJF/Brasília (com redação dada pela Resolução n. 247/2013-CJF/Brasília), artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 12269/2010 e artigo 16, parágrafo 1º, da Resolução n. 159/2011-CJF, autorizo a revisão dos atos de concessão do 1º ao 5º anuênios, bem como a incorporação do 6º e 7º anuênios, com efeitos financeiros por exercícios findos do 2º anuênio a partir de 01.10.1993, do 3º anuênio a partir de 01.10.1994, do 4º anuênio a partir de 01.10.1995 do 5º anuênio a partir de 01.11.1996, do 6º anuênio a partir de 01.12.1997 e do 7º anuênio a partir de 01.12.1998 até 04.07.1999 (data imediatamente anterior ao desligamento da servidora por aposentadoria), deduzindo-se os eventuais valores já pagos a esse título.

Quanto ao período a partir da inatividade, aguarde-se a revisão de sua aposentadoria.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Ao NUAJ para providências.

Documento assinado eletronicamente por **Renato Barth Pires, Juiz Federal Vice-Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 03/01/2017, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DECISÃO Nº 2427659/2017 - DFORSJ/GADI/SUTJ

Trata-se de requerimento formulado pela servidora RITA DE FREITAS VALLE, RF 852, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, em exercício nesta Seção Judiciária desde 15.01.1990, solicitando o cancelamento da contagem em dobro dos períodos de licença prêmio não gozados, para fins de aposentadoria.

A Seção de Contagem de Tempo de Serviço, na Informação SECT 2357128, aduz que a servidora obteve a contagem em dobro de três meses de licença prêmio, referentes ao quinquênio de 15.01.1990 a 13.01.1995, mas que não fez uso desse tempo nem para concessão de abono de permanência, nem tampouco para aposentadoria.

Diante do exposto, DEFIRO o cancelamento da contagem em dobro dos períodos de licença prêmio da servidora RITA DE FREITAS VALLE, RF 852 (três meses referentes ao quinquênio de 15.01.1990 a 13.01.1995), consignando que eventual pedido de fruição fica condicionado ao interesse da administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ao NUAJ para providências.

Documento assinado eletronicamente por **Renato Barth Pires, Juiz Federal Vice-Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 04/01/2017, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DECISÃO Nº 2427574/2017 - DFORSJ/GADI/SUTJ

Trata-se de revisão *ex officio* do adicional por tempo de serviço referente à servidora inativa AUREA ZANOTTA DE MORAES, RF 148, uma vez que teve descontados de seu tempo de serviço 16 (dezesesseis) dias atinentes à licença para tratar doença em pessoa da família, nos termos do artigo 16, §1º, da Resolução nº. 159/2011-CJF.

O artigo 103 da Lei nº. 8112/1990 “caput” prevê:

“Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

Inciso II: (...) a licença para tratamento de saúde de pessoal da família de servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses”.

Outrossim, o artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 12.269/2010 estabelece: *“serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins, os períodos de gozo de licença a partir de 12 de dezembro de 1990 cuja duração máxima, em cada período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até 30 (trinta) dias.”*

Observo que o caso em comento subsume-se à norma supracitada, já que com a alteração trazida pela Lei n. 12.269/2010, o afastamento para tratar de doença em pessoa da família, que seja posterior a 11.12.1990 e que não exceda ao limite de 30 (trinta) dias a cada 12 meses, não poderá ser descontado.

Conforme a Informação SECT 2366378, os 16 dias de licença por motivo de doença em pessoa da família acumulados pela interessada durante a vigência do adicional por tempo de serviço devem ser contados para fins deste benefício. Consequentemente, os períodos aquisitivos do 23º ao 25º anuênios foram antecipados, o que terá efeitos financeiros com relação ao 24º e 25º anuênios porque esta alteração recairá sobre os meses em que estes foram completados.

Por fim, saliento que o Núcleo de Controle Interno - NUCI manifestou-se favoravelmente a revisão de ofício, nos moldes ora propostos, em caso análogo, conforme documento 1239741.

Diante do exposto, considerando a Informação SECT 2366378 e o disposto nos artigos 67 e 103, inciso II, da Lei n. 8.112/90, artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 12.269/2010 e artigo 16, parágrafo 1º, da Resolução n. 159/2011-CJF, autorizo a revisão dos atos de concessão do 23º ao 25º anuênios e o pagamento por exercícios findos do 24º anuênio a partir de 01.01.1997 e do 25º anuênio a partir de 01.01.1998 até 04.08.1998 (data imediatamente anterior ao desligamento por aposentadoria), que a servidora fez jus, deduzindo-se os eventuais valores pagos a este título.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Ao NUAJ para providências.

Documento assinado eletronicamente por **Renato Barth Pires, Juiz Federal Vice-Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 04/01/2017, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

GESTÃO DE PESSOAS - SJSP

Portaria Nº 2, DE 02 DE janeiro DE 2017.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO, EM EXERCÍCIO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE

I - DISPENSAR a servidora ELEN MIDORI TOKINARI, RF 4713, Analista Judiciário, da função comissionada de Assistente de Gabinete (FC-4), da 13ª Turma Recursal, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, a partir de 09/01/2017;

II - DESIGNAR a servidora SIMONE DE CARVALHO BARBOZA ALVARENGA, RF 6486, Analista Judiciário, para a função comissionada de Assistente de Gabinete (FC-4), da 13ª Turma Recursal, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, a partir de 09/01/2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Renato Barth Pires, Juiz Federal Vice-Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 04/01/2017, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DO FÓRUM CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIO

PORTARIA Nº 1, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

O DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, JUIZ FEDERAL COORDENADOR DO FÓRUM CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os artigos 1º e 2º da Portaria n.º 008/2005, de 14 de janeiro de 2005, do DD. Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, que dispõe sobre as Escalas de Distribuição e as Escalas de Plantão Judiciário nas Seções Judiciárias;

CONSIDERANDO a manifestação da MMª. Juíza Federal Dra. Andreia Silva Sarney Costa Moruzzi;

RESOLVE:

ALTERAR, em parte, a Portaria 97/2016, que estabeleceu a Escala de Plantão Judiciário do Recesso Forense deste Fórum Criminal, no período compreendido entre 20 de dezembro de 2016 a 06 de janeiro de 2017, para fazer constar como segue, permanecendo inalterados os demais itens:

Onde se lê:

PERÍODO	VARA	MAGISTRADOS DE PLANTÃO
04/01/2017	2ª	Dr. Alessandro Diaferia, Dra. Barbara de Lima Iseppi

Leia-se:

PERÍODO	VARA	MAGISTRADOS DE PLANTÃO
04/01/2017	2ª	Dr. Alessandro Diaferia, Dra. Barbara de Lima Iseppi, Dra. Andreia Silva Sarney Costa Moruzzi

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Diaferia, Juiz Federal Coordenador do Fórum Criminal**, em 04/01/2017, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 2, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, JUIZ FEDERAL COORDENADOR DO FÓRUM CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 71 de 31 de março de 2009 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 2º da Portaria nº 008/2005, de 14 de janeiro de 2005, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que dispõe sobre as Escalas de Distribuição e as Escalas de Plantão Judiciário nas Seções Judiciárias; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 459, § 1º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 107, de 21 de agosto de 2009,

RESOLVE:

I - **ESTABELECE**R a escala de Plantão Judiciário Semanal deste Fórum Federal Criminal para fazer constar como segue:

PERÍODO	VARA	JUIZ(A) PLANTONISTA
07/01 a 13/01/2017	2ª	Dra. Sílvia Maria Rocha

II - O Plantão Semanal terá início às 19 horas da sexta-feira ou do último dia útil da semana, com inclusão de todo o período semanal extra-expediente subsequente, e término às 11 horas da sexta-feira seguinte.

III - **ESTABELECE**R que se o Juiz Plantonista, por **motivo de emergência ou impedimento não previsto, e desde que plenamente justificáveis**, não puder comparecer ao plantão ao qual estiver escalado, será automaticamente substituído pelo Juiz escalado para o período seguinte, procedendo-se a compensação posterior do plantão adicional realizado. Não haverá, no entanto, qualquer modificação da escala de plantão original. A compensação referida neste dispositivo será realizada na escala periódica subsequente.

IV - **ESTABELECE**R, que o Magistrado que estiver impossibilitado de realizar o plantão deverá encaminhar, via correio eletrônico, ao Juiz Coordenador deste Fórum Federal Criminal o pedido fundamentado de tal ausência.

V - **ESTABELECE**R, que seja observado e cumprido o determinado no parágrafo único do art. 2º da Resolução 71 de 31 de março de 2009 do CNJ, divulgando-se o nome do Juiz Plantonista e respectiva vara com antecedência de 5 (cinco) dias.

VI - **ESTABELECE**R, que a matéria sujeita a apreciação em sede de plantão judiciário é somente aquela que consta do art. 1º da Resolução 71 de 31 de março de 2009 do CNJ, a seguir reproduzida:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Diaferia, Juiz Federal Coordenador do Fórum Criminal**, em 04/01/2017, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

DIRETORIA DO FORO

PORTARIA Nº 1, DE 03 DE JANEIRO DE 2017.

Altera a Portaria nº 1398895, que nomeia os fiscais administrativos dos contratos de natureza continuada, com dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul, Doutor JEAN MARCOS FERREIRA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo I, da Resolução nº 433, de 07 de julho de 2015, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (1187803 e 1192969);

CONSIDERANDO o Despacho DFOR 2425447,

RESOLVE:

I – ALTERAR a Portaria nº 1398895, de 13 de outubro de 2015.

II – NOMEAR como Fiscais Administrativos dos contratos firmados entre a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul e as empresas destinadas à prestação de serviços terceirizados de natureza continuada, com dedicação exclusiva de mão de obra, os servidores:

1 - Laelson Nunes da Silva, Técnico Judiciário, RF 4681; e

2 - Roberta Nobili Menzio Ramos Morettini, Analista Judiciária, RF 7405.

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Jean Marcos Ferreira, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul**, em 03/01/2017, às 20:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

DIRETORIA DA SUBSECAO JUDICIARIA

PORTARIA Nº 2, DE 04 DE JANEIRO DE 2017.

Retifica a Portaria 293/2016-DSUJ/DOURADOS que regulamentou o plantão do Juiz Plantonista Semanal na Subseção Judiciária de Dourados/MS, **PARA O PERÍODO DE 06.01.2017 A 13.01.2017.**

O Doutor **DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**, MM. Juiz Federal, Diretor da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/Dourados, em plantão, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os erros materiais apresentados nos artigos 1º e 2º da Portaria nº 293/2016;

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 293/2016-DSUJ, que regulamentou o Plantão Regional de Dourados/MS, **PARA O PERÍODO DE 06.01.2017 A 13.01.2017**, da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

"Artigo 1º. INDICAR, excepcionalmente, como juizes plantonistas da Unidade Regional de Dourados, que compreende as Subseções de Dourados, Navirai e Ponta Porã NO PERÍODO DE 09/01/2017 a 13/01/2017, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, a partir das 18:00 horas do último dia útil até as 08:00 horas do próximo dia útil, os magistrados abaixo relacionados, os quais somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, medidas e procedimentos de urgência destinados a evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção:

PERÍODO	JUIZ PLANTONISTA
09/01/2017 a 13/01/2017	Dr. Moises Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

...

Artigo 2º. DETERMINAR que permaneçam de Plantão na **Subseção Judiciária de Dourados**, nos dias abaixo relacionados, os seguintes servidores:

Período	Vara	Servidores Plantonistas na subseção Judiciária de Dourados:
09.01.2017 a 13.01.2017	2ª	Wilson José Oliveira Mendes – RF 5177; Vilma Aparecida Gerolim Abe – RF 5140"

LEIA-SE:

"Artigo 1º. INDICAR, excepcionalmente, como juizes plantonistas da Unidade Regional de Dourados, que compreende as Subseções de Dourados, Navirai e Ponta Porã NO PERÍODO DE 06/01/2017 a 13/01/2017, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, a partir das 18:00 horas do último dia útil até as 08:00 horas do próximo dia útil, os magistrados abaixo relacionados, os quais somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, medidas e procedimentos de urgência destinados a evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção:

PERÍODO	JUIZ PLANTONISTA
06/01/2017 a 09/01/2017	Dr. Moises Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

...

Artigo 2º. DETERMINAR que permaneçam de Plantão na **Subseção Judiciária de Dourados**, nos dias abaixo relacionados, os seguintes servidores:

Período	Vara	Servidores Plantonistas na subseção Judiciária de Dourados:
06.01.2017 a 13.01.2017	2ª	Wilson José Oliveira Mendes – RF 5177; Vilma Aparecida Gerolim Abe – RF 5140

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Diogo Ricardo Goes Oliveira, Juiz Federal**, em 04/01/2017, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Dourados, 04 de janeiro de 2017.